

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura de

**BROTAS DE
MACAÚBAS**



ÍNDICE

OUTROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2026OUTRO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº
0017/2026OUTRO**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2026
CONTRATAÇÃO: 983389 - 4/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0109/2026**

IMPUGNANTE: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 27.783.574/0001-30

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de software e cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública, operados exclusivamente em ambiente online, visando atender às necessidades do Município de Brotas de Macaúbas – BA.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Prova de Conceito (PoC).

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em locação de software e cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública, operados exclusivamente em ambiente online, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos do instrumento convocatório.

A impugnante concentra sua insurgência nas regras relativas à Prova de Conceito – PoC, sustentando, em síntese: (i) existência de incompatibilidade entre o Edital/Termo de Referência, que preveem a realização presencial da demonstração, e o Roteiro de Avaliação, que também admite ambiente virtual previamente autorizado; (ii) necessidade de definição prévia de duração ou cronograma da demonstração; (iii) obrigatoriedade de gravação integral em áudio e vídeo; (iv) existência de critérios de aprovação incompatíveis entre si, especialmente quanto ao percentual mínimo de 95%, requisitos essenciais e hipótese de desclassificação por requisito de “grande relevância técnica”; e (v) ausência de regra objetiva acerca dos efeitos do conceito “Atende Parcialmente” no cálculo da avaliação.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação e a retificação do instrumento convocatório nos pontos indicados.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do próprio Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da legislação de regência, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data da sessão pública indicada no edital republicado e a data de protocolo da impugnação, verifica-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo legal e editalício. Presentes, ainda, os requisitos formais de identificação do certame e de exposição das razões do pedido, a impugnação deve ser CONHECIDA.

Decisão Administrativa – Pregão Eletrônico nº 0017/2026 – Fl. 1 de 4



III – DO MÉRITO

III.1 – Da forma de realização da Prova de Conceito

O Edital, em seus itens 6.14 e 6.15, prevê que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá realizar Prova de Conceito presencial, na sede da Prefeitura Municipal. No mesmo sentido, os itens 5.6.1 e 5.6.2 do Termo de Referência qualificam a demonstração como presencial e determinam sua realização nas dependências da Administração.

Entretanto, o Capítulo I, item 6, do Roteiro de Avaliação da Prova de Conceito dispõe que a demonstração poderá ocorrer “nas dependências da Administração ou por ambiente virtual previamente autorizado”. Há, portanto, efetiva inconsistência interna entre documentos que integram o mesmo instrumento convocatório, situação que deve ser sanada em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A existência dessa inconsistência, contudo, não conduz à conclusão de que a Administração esteja juridicamente obrigada a facultar à licitante a escolha pela realização remota da PoC. A preferência pela forma eletrônica prevista no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se ao procedimento licitatório, não impedindo que, no curso de um pregão eletrônico, seja realizada avaliação técnica presencial quando houver justificativa compatível com a natureza da verificação pretendida.

No caso concreto, a realização presencial da Prova de Conceito mostra-se admissível, desde que devidamente motivada pela área técnica, considerando a necessidade de submeter a solução ofertada a ambiente uniforme de avaliação, permitir a execução das funcionalidades em tempo real, possibilitar solicitações e questionamentos imediatos pela Comissão Técnica, assegurar acompanhamento público e registrar, de forma padronizada, as evidências de aderência da solução aos requisitos funcionais. A exigência recai apenas sobre a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, circunstância que reduz o impacto concorrencial da medida.

Assim, acolhe-se parcialmente o ponto para determinar a harmonização da redação do Edital, Termo de Referência e Roteiro de Avaliação, mantendo-se a possibilidade de realização presencial da PoC, desde que a respectiva motivação técnica seja formalmente juntada aos autos e que as condições materiais da sessão sejam claramente definidas, evitando-se a transferência de riscos indevidos ou ambiguidade quanto à infraestrutura necessária.

III.2 – Da duração e do cronograma da Prova de Conceito

A impugnante também questiona a ausência de limite temporal previamente estabelecido para a demonstração. Embora a complexidade da solução integrada possa inviabilizar a fixação de teto rígido e absoluto, é recomendável que os participantes conheçam previamente a programação da avaliação, sobretudo porque a PoC será presencial e poderá demandar deslocamento de equipe técnica.

Por essa razão, acolhe-se parcialmente a insurgência para que o Roteiro de Avaliação passe a prever cronograma estimado, sequência dos módulos, horários e duração estimada das atividades, admitida eventual prorrogação ou continuidade em sessão subsequente mediante justificativa da Comissão Técnica e registro em ata. A medida confere previsibilidade e transparência sem impedir a adequada verificação técnica da solução.

III.3 – Da gravação audiovisual

O Roteiro de Avaliação estabelece que a Administração “poderá gravar integralmente a sessão”. A impugnante sustenta que a gravação seria obrigatória em razão do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Decisão Administrativa – Pregão Eletrônico nº 0017/2026 – Fl. 2 de 4

📍 Pça. dos Poderes, 95 - Centro - Brotas de Macaúbas - Ba
☎️ (77) 98822-0270

🌐 www.brotasdemacaubas.ba.gov.br

CNPJ: 13.797.600/0001-74



A interpretação não deve ser acolhida integralmente. O dispositivo legal mencionado torna obrigatória a gravação quando a própria licitação é realizada sob a forma presencial. No presente caso, o certame é processado eletronicamente, sendo presencial apenas a etapa técnica de demonstração da solução, razão pela qual não se identifica imposição legal direta de gravação integral da PoC com fundamento exclusivo naquele dispositivo.

Sem prejuízo disso, diante da relevância da prova para o julgamento, da necessidade de transparência e da conveniência de preservar evidências da avaliação técnica, recomenda-se que a Administração proceda à gravação integral da sessão, sempre que tecnicamente possível, sem que tal providência seja reconhecida como decorrência obrigatória do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Nesse ponto, portanto, o pedido é improcedente quanto à tese de obrigatoriedade legal, sem prejuízo da adoção administrativa da gravação como mecanismo adicional de controle e publicidade.

III.4 – Dos critérios de aprovação da Prova de Conceito

Neste ponto, assiste razão à impugnante. O item 5.6.3 do Termo de Referência prevê que, para fins de aprovação, a solução deverá atender, no mínimo, 95% dos requisitos funcionais. O item 5.6.4, por sua vez, admite desclassificação mesmo alcançado esse percentual, caso não seja atendido requisito considerado essencial ou de “grande relevância técnica”. O instrumento ainda contém previsão de desclassificação pelo não atendimento de qualquer requisito, enquanto o Roteiro de Avaliação estabelece, de forma diversa, aprovação mediante atendimento de 100% dos requisitos essenciais e, cumulativamente, de pelo menos 95% do total dos requisitos avaliados.

A coexistência de critérios distintos compromete a objetividade do julgamento e impede que os licitantes conheçam previamente, de forma inequívoca, a régua de avaliação aplicável. A categoria “de grande relevância técnica”, se não previamente identificada e exaustivamente delimitada, também cria margem excessiva de discricionariedade durante a própria sessão de avaliação.

Consequentemente, o instrumento convocatório deverá ser retificado para adotar critério único, objetivo e previamente conhecido, recomendando-se que a aprovação dependa do atendimento integral de 100% dos requisitos previamente identificados como ESSENCIAIS e, cumulativamente, do atendimento mínimo de 95% do total dos requisitos avaliáveis.

III.5 – Do conceito “Atende Parcialmente”

Também procede a impugnação quanto à ausência de regra objetiva para o conceito “Atende Parcialmente”. O Roteiro prevê três resultados possíveis – “Atende”, “Atende Parcialmente” e “Não Atende” –, mas não define, com precisão, o efeito da classificação intermediária no cálculo percentual nem sua incidência sobre requisitos essenciais.

A lacuna permite interpretações distintas e potencialmente determinantes para o resultado da PoC, contrariando os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. A regra deve ser definida antes da avaliação e aplicada de modo uniforme a todos os participantes.

Dessa forma, determina-se que o Roteiro seja retificado para estabelecer expressamente que, para fins de cálculo do percentual global, somente será computado no numerador o requisito classificado como “ATENDE”; os requisitos “ATENDE PARCIALMENTE” e “NÃO ATENDE” integrarão o denominador, mas não o numerador. Quanto aos requisitos ESSENCIAIS, somente a classificação “ATENDE” será suficiente para aprovação, de modo que “ATENDE PARCIALMENTE” ou “NÃO ATENDE” acarretará reprovação quanto ao requisito essencial.

Decisão Administrativa – Pregão Eletrônico nº 0017/2026 – Fl. 3 de 4



IV – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada por RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;
2. no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE;
3. DETERMINAR a retificação do Edital, do Termo de Referência e do Roteiro de Avaliação da Prova de Conceito, a fim de eliminar a inconsistência relativa ao local e à forma de realização da PoC, mantendo-se a possibilidade de realização PRESENCIAL, desde que acompanhada de motivação técnica expressa nos autos e de definição clara das condições materiais da sessão;
4. DETERMINAR a inclusão de cronograma estimado para a PoC, com indicação da sequência dos módulos, horários e duração aproximada, admitida prorrogação ou continuidade mediante justificativa e registro em ata;
5. MANTER como facultativa, para fins estritamente legais, a gravação audiovisual da PoC, por não decorrer obrigação direta do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 ao caso concreto;
6. DETERMINAR a uniformização dos critérios de aprovação da PoC, adotando-se regra única e objetiva, com atendimento de 100% dos requisitos previamente identificados como ESSENCIAIS e, cumulativamente, de no mínimo 95% do total dos requisitos avaliáveis, suprimindo-se a expressão “ou de grande relevância técnica”, salvo prévia definição objetiva e exaustiva dessa categoria no instrumento convocatório;
7. DETERMINAR que o Roteiro defina expressamente o efeito do conceito “ATENDE PARCIALMENTE”, estabelecendo que apenas “ATENDE” integra o numerador do cálculo percentual, enquanto “ATENDE PARCIALMENTE” e “NÃO ATENDE” integram o denominador sem pontuação positiva, e que, para requisitos ESSENCIAIS, somente a classificação “ATENDE” será apta à aprovação;
8. DETERMINAR a republicação do instrumento convocatório retificado, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 quanto à divulgação pela mesma forma e, por se tratar de alterações relacionadas à sistemática de julgamento da Prova de Conceito, à reabertura do prazo pertinente antes da nova sessão pública;
9. DAR CIÊNCIA desta decisão à impugnante e promover sua divulgação, com juntada aos autos do processo administrativo.

Ficam mantidas as demais disposições do Edital que não conflitem com as retificações ora determinadas.

Brotas de Macaúbas/BA, 11 de setembro de 2026.


ELANE GOMES OLIVEIRA
Pregoeira Municipal
Portaria nº 145/2025

Decisão Administrativa – Pregão Eletrônico nº 0017/2026 – Fl. 4 de 4